AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 96/2022

OBJETO: Proposta de Deliberação para referendar a Deliberação nº 359, de 25 de novembro de 2022, que aprovou *ad referendum* o Reajuste da tarifa de pedágio atualmente vigente, da Rodovia BR-040/MG/RJ trecho Juiz de Fora-Petrópolis/Rio de Janeiro (Trevo das Missões) e respectivos acessos, explorado pela CONCER - Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio S/A, em atendimento às decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº 1006526-63.2021.4.01.0000 e nº 1006184-52.2021.4.01.0000.

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.130659/2022-41

PROPOSIÇÃO PRG: Parecer n. 00336/2022/PF-ANTT/PGF/AGU - constata regularidade formal do processamento de reajuste.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo com proposta Deliberação da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, apresentada inicialmente pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, que tem o objetivo de referendar a Deliberação nº 359, de 25 de novembro de 2022, que aprovou *ad referendum* o reajuste da tarifa de pedágio atualmente vigente do trecho concedido da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio S/A (CONCER), em cumprimento de decisão judicial da 1ª Vara Federal Cível da Sessão Judiciária do Distrito Federal (14054705).

Por meio do PARECER n. 00336/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (14346575), a Procuradoria Federal junto à ANTT informou sobre o ajuizamento de Mandado de Segurança (processo judicial nº 1059378-15.2022.4.01.3400) impetrado por COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA/RIO S.A - CONCER em face do DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial para que "*seja deferida medida liminar para determinar à ANTT que proceda à deliberação do pedido administrativo de reajuste deduzido pela Impetrante no processo nº 50500.130659/2022-41, no prazo de 48 horas previsto na cláusula 54 do Contrato de Concessão, para análise de pedidos de reajuste, ou subsidiariamente, caso seja concedido prazo maior, que não se supere o prazo de 10 dias corridos, já fixado pelo TRF1 em casos semelhantes, contando-se o prazo da notificação da liminar*" e esclareceu os limites da decisão judicial proferida, que DEFERIU "[...] PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise e decida o pedido administrativo de reajuste deduzido pela Impetrante no processo nº 50500.130659/2022-41, no prazo de 15 dias úteis. A ANTT foi intimada da decisão em 24/10/2022 (segunda-feira).

Em 11/11/2022, por meio do Despacho CIPRO 14331286, no bojo do processo administrativo nº 00424.223435/2022-63, foi solicitado à Procuradoria o requerimento de dilação do prazo para cumprimento da referida decisão judicial "*em razão da alta complexidade que envolve a análise do pedido administrativo de reajuste da concessionária em discussão*".

Em 14/11/2022, antes do vencimento do prazo assinalado, a Procuradoria Federal junto à ANTT protocolou pedido de dilação do prazo o qual não foi apreciado pelo juiz da causa, até o dia 25 de novembro de 2022.

Em 25/11/2022, considerando a importância da adoção das medidas administrativas para que seja dado cumprimento à referida decisão judicial com a maior brevidade possível para a imediata comunicação ao juízo, aprovou-se *ad referendum* a Deliberação nº 359, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, apresentada neste momento para que seja referendada pelo Colegiado.

2. DOS FATOS

Conforme disposto na NOTA TÉCNICA SEI Nº 4823/2022/GEGEF/SUROD/DIR (12567874), complementada pelo DESPACHO SUROD 1 (14471477), e conforme dispõe o inciso VII do artigo 24 da Lei nº 10.233, de 05/06/2001, cabe à ANTT proceder o reajuste de tarifas dos serviços prestados pelas concessionárias, segundo as disposições contratuais.

Em cumprimento ao disposto no artigo 32, inciso XII da Resolução nº 5.976, de 07/04/2022, que aprova o Regimento Interno da ANTT, a elaboração e implementação da proposta de reajuste e revisão de tarifas da exploração das concessões rodoviárias federais compete à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Dos antecedentes

Conforme disposto na NOTA TÉCNICA SEI Nº 4823/2022/GEGEF/SUROD/DIR (12567874), complementada pelo DESPACHO SUROD (14471477), em 13/05/2022, houve Reclamação (11375678) com pedido de liminar proposta pela COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA – RIO (CONCER) em face da ANTT requerendo, em suma, a tutela provisória para que "*seja deferida medida liminar para suspender o OFÍCIO SEI Nº 10574/2021/SUROD/DIR-ANTT e o OFÍCIO SEI Nº 1796/2022/GEGEF/SUROD/DIR-ANTT e, consequentemente, determinar à ANTT que proceda, em 10 dias, a uma nova análise do pedido de reajuste tarifário da autora, desta vez considerando a vigência e a eficácia do direito ao reajuste tal como previsto no Contrato de Concessão PG-138/95-00, para assim fazer valer a autoridade das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 1006526-63.2021.4.01.0000 e 1006184-52.2021.4.01.0000*".

No dia 17/05/2022, houve decisão de Desembargador da 5ª turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (11396580) que defere o pedido de tutela. Conforme exposto no Parecer de Força Executória nº 00011/2022/NAP-INFRA/ER-REG-PRF1/PGF/AGU, nº SEI 11396592, assinado em 17/05/2022, a Procuradoria-Geral Federal, da Advocacia-Geral da União, se manifesta pelo imediato cumprimento da decisão judicial no sentido de que a ANTT, "*no prazo de 10 (dez) dias, proceda à nova análise do pedido de reajuste tarifário da autora, desta vez considerando a vigência e a eficácia do direito ao reajuste tal como previsto no Contrato de Concessão PG-138/95-00, cujo prazo de validade fora prorrogado, por força das decisões judiciais em referência (Agravos de instrumentos 1006526-63.2021.4.01.0000 e 1006184-52.2021.4.01.0000)*".

É necessário ressaltar que, conforme consta da Deliberação ANTT nº 37, de 05/02/2021, a tarifa calculada pela ANTT, e que deveria estar sendo praticada nas praças de pedágio, é R$ 9,10. No entanto, nos termos do Art. 5º da referida Deliberação, enquanto vigentes os efeitos da decisão judicial proferida nos autos nº 1025293-08.2019.4.01.3400, que determina que esta ANTT se abstenha de promover redução tarifária, ficaram mantidas as tarifas aprovadas por meio da Deliberação ANTT nº 1.001, de 11/12/2018, ou seja, R$ 11,60.

Para o cumprimento da referida decisão judicial, nos termos do Parecer de Força Executória nº 00011/2022/NAP-INFRA/ER-REG-PRF1/PGF/AGU, tal como previsto no Contrato de Concessão PG-138/95-00, foi considerado, pela área Técnica, o cálculo do reajuste a partir da Tarifa de Pedágio aprovada na 24ª Revisão Ordinária, 12ª Revisão Extraordinária e Reajuste - então praticada nas praças de pedágio pela CONCER - no valor de R$ 11,60, conforme a Deliberação ANTT nº 1001, de 11/12/2018.

Conforme exposto na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2974/2022/GEGEF/SUROD/DIR (14421956), foi procedido o reajuste, nos termos do contrato de concessão, que altera, após o critério de arredondamento, a Tarifa de Pedágio vigente de R$ 11,60 para R$ 12,60, o que indicou o percentual positivo de 8,62% (oito inteiros e sessenta e dois centésimos por cento). Tal reajuste foi aprovado *ad-referendum* pela Diretor-Geral da ANTT, por meio da Deliberação nº 190, de 27/05/2022 (11593962), a qual foi posteriormente referendada pela Diretoria Colegiada, por meio da Deliberação nº 202, de 15/06/2022 (11919088).

Do novo pleito de reajuste tarifário

Conforme disposto na NOTA TÉCNICA SEI Nº 4823/2022/GEGEF/SUROD/DIR (12567874), por meio da carta PLC-CA-0161/22 (12480543), de 26/07/2022, a concessionária apresentou requisição para a aplicação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ao valor da Tarifa Básica de Pedágio arrecadada, conforme o IRT – Índice de Reajustamento de Tarifa aplicável, de forma tempestiva à Revisão Ordinária, ou seja, especificamente na data-base de aniversário do contrato de concessão - agosto/2022.

Do cumprimento da Decisão Judicial

Por meio do PARECER n. 00336/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (14346575), a Procuradoria Federal junto à ANTT informou sobre o ajuizamento de Mandado de Segurança (processo judicial nº 1059378-15.2022.4.01.3400) impetrado por COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA/RIO S.A - CONCER em face do DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial para que "seja deferida medida liminar para determinar à ANTT que proceda à deliberação do pedido administrativo de reajuste deduzido pela Impetrante no processo nº 50500.130659/2022-41, no prazo de 48 horas previsto na cláusula 54 do Contrato de Concessão, para análise de pedidos de reajuste, ou subsidiariamente, caso seja concedido prazo maior, que não se supere o prazo de 10 dias corridos, já fixado pelo TRF1 em casos semelhantes, contando-se o prazo da notificação da liminar" e esclareceu os limites da decisão judicial proferida, que DEFERIU "[...] PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise e decida o pedido administrativo de reajuste deduzido pela Impetrante no processo nº 50500.130659/2022-41, no prazo de 15 dias úteis. A ANTT foi intimada da decisão em 24/10/2022 (segunda-feira).

Em 11/11/2022, por meio do Despacho CIPRO (14331286), no bojo do processo administrativo nº 00424.223435/2022-63, foi solicitado à Procuradoria o requerimento de dilação do prazo para cumprimento da referida decisão judicial "*em razão da alta complexidade que envolve a análise do*

pedido administrativo de reajuste da concessionária em discussão".

Em 14/11/2022, antes do vencimento do prazo assinalado, a Procuradoria Federal junto à ANTT protocolou pedido de dilação do prazo o qual não foi apreciado pelo juiz da causa, até o dia 25 de novembro de 2022, caracterizando o regime de urgência.

Dispositivos contratuais aplicáveis para a concessão de reajuste

Conforme previsto na cláusula sétima do 11º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão:

> *"Ficam incluídas no contrato de concessão as cláusulas 53.1 e 53.2 no CAPÍTULO II – DO REGIME JURÍDICO DA CONCESSÃO, Seção IV – Do Sistema Tarifário, Subseção II – Do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio, com a seguinte redação:*
>
> *53.1 A Tarifa Básica de pedágio será reajustada anualmente pelo produto do valor da Tarifa Básica de Pedágio – TBP na data base, pelo Índice de Reajustamento de Tarifa – IRT.*
>
> *53.2 A partir do reajuste de 2012, o Índice de Reajustamento de Tarifa – IRT será calculado, conforme a fórmula a seguir:*
>
> IRT = IRT2011 * (IPCAi/IPCAo)
>
> *Onde:*
>
> *IRT2011 – Índice de Reajustamento de Tarifa do ano de 2011, calculado com os índices definitivos publicados pela Fundação Getúlio Vargas – FGV;*
>
> *IPCAo – IPCA de dois meses anteriores à data de aniversário do reajuste de 2011 (Número Índice do IPCA do mês de junho de 2011);*
>
> *IPCAi – IPCA de dois meses anteriores à data de aniversário de reajuste da TBP no Ano "i" (Número Índice do IPCA do mês de junho do Ano "i").*"

Apuração do Reajuste pela ANTT

Apresenta-se no quadro a seguir, os parâmetros para o cálculo do IRT 2022:

Quadro 1: Parâmetros para o cálculo do IRT 2021

Parâmetros	Valor
IRT_{2011}	3,33269
IPCAo (junho/2011)	3.319,55
IPCAi (junho/2022)	6.455,85

Com base nos valores do quadro anterior, apurou-se o valor do IRT definitivo de 2022, conforme fórmula a seguir:

IRT = IRT2011 * (IPCAi/IPCAo) = 3,33269 * (6.455,85/3.319,55) = 6,48140

Assim, considerando o IRT de 2021 de 5,79281, utilizado no reajuste de 2021 (conforme Deliberação ANTT nº 190, de 27/05/2022, nº SEI 11593962), o IRT de 2022, no valor de 6,48140, representa um aumento percentual de 11,89% (onze inteiros e oitenta e nove centésimos percentuais).

Atualização da Tarifa de Pedágio

Portanto, tomando por base a tarifa de R$ 12,60, aprovada por meio da Deliberação ANTT nº 190, de 27/05/2022, e a atualização monetária de 11,89%, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4823/2022/GEGEF/SUROD/DIR1(12567874), a SUROD apresentou o quadro a seguir demonstrando o cálculo do reajuste e o valor da nova Tarifa de Pedágio a ser praticada:

Cálculo da TBR conforme determinação judicial	
TBR - Tarifa Básica Reajustada praticada atualmente, conforme Deliberação ANTT nº 190, de 27/05/2022	R$ 12,60
IRT 2021 (calculado com base no IPCA Junho de 2021)	5,79281
IRT 2022 (calculado com base no IPCA Junho de 2022)	6,48140
Variação entre IPCA 2022 e IPCA 2021	**11,89%**
TBR - Tarifa Básica Reajustada	R$ 14,098
TBR - Tarifa Básica Reajustada arredondada	**R$ 14,10**
Variação entre TBR arredondada	**11,90%**

Dessa forma, de acordo com o cálculo realizado, segue a tabela de tarifas, por categoria de veículo, a serem praticadas nas praças de pedágio do trecho concedido da CONCER:

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1,0	14,10
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,0	28,20
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	21,15
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3,0	43,20

5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2,0	28,20
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4,0	56,40
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5,0	70,50
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6,0	84,60
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	7,05
10	Veículos oficiais e do Corpo Diplomático	-	-	-	-

Inicialmente, cabe considerar que já houve um reajuste, ainda que com atraso, em maio deste ano - conforme Deliberação nº 190, de 27/05/2022 (11593962), e também que o contrato está previsto pra finalizar em já fevereiro de 2023, conforme consta na Reclamação com pedido de liminar 11375678).

Assim de forma resumida, em atendimento àsorientações constantes doParecer de Força Executória nº SEI14071838,a SUROD elaborou aNOTA TÉCNICA SEINº 4823/2022/GEGEF/SUROD/DIR (12567874), Relatório à Diretoria 403/2022 e minuta de Deliberação (12597041), por meio do qual apresenta análise do pleito de reajuste formulado pela CONCER nacartaPLC-CA-0161/22 (12480543).

A Procuradoria Federal junto a ANTT, por meio do PARECER n. 00336/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (14346575) opinou pela regularidade formal do processamento de reajuste, não vislumbrando óbice jurídico, desde que atendida as recomendações contidas nos itens 16, 20, 24 e 29.

Por meio do DESPACHO GEGEF 1(4473196) de 24 de novembro de 2022 a SUROD atendeu as recomendações da Procuradoria, conforme transcrição a seguir:

> "Em resposta ao Despacho SUROD14471477, e de forma a atender às solicitações do Gabinete do Diretor-Geral, exaradas no Despacho GAB-DG14412979, encaminhamos os esclarecimentos a seguir, em complementação ao já exposto na NOTA TÉCNICA SEI Nº 4823/2022/GEGEF/SUROD/DIR (12567874), Relatório à Diretoria 403/2022 e minuta de Deliberação (12597041).
>
> Conforme explanado no citado Despacho GAB-DG, a procuradoria Federal junto a ANTT, por meio do PARECER n. 00336/2022/PF-ANTT/PGF/AGU14346575), opinou pela regularidade formal do processamento de reajuste, não vislumbrando óbice jurídico, desde que atendida as recomendações contidas nos itens 16, 20, 24 e 29.
>
> Com relação ao item 16, foi juntado no processo o Relatório Consolidado de Fiscalização - Ano 2022 (14351811), de 11/07/2022, que aponta irregularidade nos itens "Capital Social Integralizado" e "Perda de Patrimônio". Tendo em vista os itens apontados como "irregulares", no citado Relatório Consolidado de Fiscalização, propõe-se que o Reajuste seja considerado apenas em sede de Haveres e Deveres.
>
> Quanto ao item 20, esclarecemos que, com base na alternativa que está sendo proposta, de considerar o reajuste apenas em sede de haveres e deveres, entende-se que não há necessidade de comunicação ao Ministério da Economia, uma vez que as tarifas de pedágio não serão alteradas nas praças. Por outro lado, caso a Diretoria opte por implementar o reajuste nas praças, aí sim haverá necessidade de comunicação ao Ministério da Economia, conforme previsto na Portaria do Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia) nº 150, de 12 de abril de 2018, com antecedência mínima de 15 dias.
>
> Por fim, em relação aos itens 24 e 29 do Parecer da PF-ANTT, esclarecemos que o encerramento do contrato é tratado no Processo SEI nº 50500.022103/2021-09, havendo um débito apurado expressivo da Concessionária, atualmente na ordem de R$ 1.628.000.842,69 (preços de julho/22). O contrato de concessão teve seu prazo encerrado em 28/02/2021, tendo sido continuada a prestação do serviço pela concessionária com o recebimento de tarifa paga pelos usuários por força de decisão judicial acautelatória. A Concessionária interpôs os recursos de Agravo de Instrumento n.º 1006184-52.2021.4.01.0000 e nº 1006526- 63.2021.4.01.0000, objetivando a recomposição da base econômica financeira do contrato. Em razão disso, foi proferida decisão concedendo os pedidos formulados para prorrogar o prazo do contrato em mais 717 dias, levando o termo final do contrato de concessão para o dia 16/02/2023.
>
> Tendo em vista a estimativa de débito da Concessionária perante o Poder Concedente, julgamos adequada a postergação dos efeitos do reajuste para o processamento de haveres e deveres, competindo, de toda forma, à Diretoria Colegiada chancelar tais justificativas."

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Posto isto, com base nas análises técnica e jurídica contidas nos autos, **VOTO** por referendar a Deliberação Nº 359, de 25 de novembro de 2022, que aprovou *ad referendum* o Reajuste da tarifa de pedágio atualmente vigente, da Rodovia BR-040/MG/RJ trecho Juiz de Fora-Petrópolis/Rio de Janeiro (Trevo das Missões) e respectivos acessos, explorado pela CONCER - Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio S/A, em atendimento às decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº 1006526-63.2021.4.01.0000 e nº 1006184-52.2021.4.01.0000, conforme proposta apresentada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária-SUROD, disposta na NOTA TÉCNICA SEI Nº 4823/2022/GEGEF/SUROD/DIR (12567874), complementada pelo DESPACHO SUROD (14471477).

Brasília, 28 de novembro de 2022.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

RAFAEL VITALE
DIRETOR

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES**, **Diretor Geral**, em 02/12/2022, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14506779** e o código CRC **59A7CC47**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br